



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 24-19.2016.6.16.0000**

**PROCEDÊNCIA** : CURITIBA/PR

**REQUERENTE** : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (p/ José Elizeu Chociai,  
Presidente da Comissão Executiva Estadual)

**RELATOR** : PEDRO LUÍS SANSON CORAT

### DECISÃO

Trata-se de requerimento da Comissão Executiva Estadual do Partido Trabalhista Nacional – PTN, em que narra que elegeu 4 (quatro) parlamentares para a Câmara Federal nas eleições de 2014 mas que atualmente conta com 13 (treze) deputados, pleiteando que seja aumentado o tempo de propaganda partidária que lhe foi concedido na decisão de fls. 23/26, passando de 10 (dez) para 20 (vinte) minutos semestrais, conforme previsão do art. 49 da Lei dos Partidos Políticos (fls. 39/42). Juntou cópia da certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 43) e com a necessária relação dos meios de comunicação nos quais a agremiação partidária pretende exibir as novas inserções da propaganda partidária (fls. 44/50).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 55/57).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Anoto inicialmente que a Comissão Executiva Estadual do Partido Trabalhista Nacional – PTN formulou anterior pedido de exibição de Propaganda Partidária para o ano de 2017, que foi decidido monocraticamente (fls. 23/26), conforme autorização regimental (art. 30, inciso III), ressaltando também que o tema, tal como então debatido, já foi decidido pelo Colegiado deste Tribunal, conforme o v. Ac. nº 50.447 (autos nº 370-04.2015.6.16.000, Rel. Dr. Ivo Faccenda), no qual ficou assentada a aplicabilidade das modificações legislativas recentemente havidas quanto à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 24-19.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

matéria.

A matéria debatida nos autos é de natureza eminentemente administrativa e inexistente contraditório nos autos, de modo que a decisão anterior está protegida por coisa julgada formal e é possível, à luz dos novos fatos e da teoria da asserção, a rediscussão do tema.

No mérito, a questão central está na possibilidade de readequação do tempo de propaganda partidária de determinado partido político em razão da modificação, durante o curso da legislatura, do número de Deputados Federais que o integram, eis que esse número é o critério definidor da quantificação do exercício do direito de antena concedido a todos os Partidos Políticos, conforme dicção do art. 49 da Lei nº 9.096/95:

*“Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:*

*I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:*

*a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;*

*b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;*

*II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:*

*a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;*

*b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.*

*Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral”.*

Infere-se da leitura do texto legal, desde logo, que o direito de antena não é mensurado pela quantidade de Deputados Federais que estão presentemente filiados a determinado partido político, mas sim, em razão do número de Deputados Federais que determinada agremiação política tenha logrado eleger.

Vale dizer, a Legislação de regência sobre o tema tem foco no resultado da eleição e não nas mudanças de filiação partidária que



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
**Propaganda Partidária nº 24-19.2016.6.16.0000**

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

venham a acontecer no curso da legislatura.

Os desdobramentos dessa cautela podem ser observados sob diversos prismas:

O primeiro deles reside na possibilidade de cassação de mandatos de quem foi eleito pelo sistema proporcional em razão de infidelidade partidária. Nesse caso, enquanto não decidida judicialmente a questão o eventual trãnsfuga figura como filiado ao novo partido político e pode vir a modificar a quantidade de Deputados Federais daquela legenda, porém, de forma provisória.

Nessa hipótese, a provisoriedade da situação impede se revela incompatível com a certeza advinda do resultado das urnas e não pode prevalecer como critério mensurador do exercício do direito de antena.

O segundo aspecto é que, inevitavelmente, se um determinado partido político angariou Deputados Federais então outro partido político perdeu Deputados Federais. Nessa balança, eventual saída de Deputados Federais poderia afetar, de forma negativa, o tempo de propaganda partidária originariamente concedido àquela agremiação partidária.

Nesta hipótese, a readequação do tempo de propaganda partidária exigiria a análise e a readequação do tempo de propaganda partidária concedidos aos outros partidos que perderam candidatos, acarretando a constante fiscalização dos quadros de filiação partidária para a execução do direito de antena.

Uma terceira abordagem, derivada da segunda, indica que se determinado partido político perder Deputados Federais após a concessão do tempo de propaganda partidária então seria necessária a sua imediata redução e caso a propaganda partidária já houvesse sido exibida quando ocorreu a perda, dada a natureza anual de exercício do direito, seria necessária a futura compensação.

Enfim, a legislação eleitoral busca no resultado da eleição dado concreto e seguro para a concessão do direito de antena ao invés de se valer de dados incertos e flutuantes para a concessão do dito direito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 24-19.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

Esse o motivo de meu entendimento de que a eventual modificação, a menor ou a maior, do quadro de Deputados Federais que estão filiados a determinado partido político não acarreta a modificação da mensuração do exercício do direito de antena.

Anoto, de outro vértice, que o C. Tribunal Superior Eleitoral já respondeu consulta sobre a possibilidade de nova mensuração de outros direitos dos partidos políticos atrelados à sua representação na Câmara dos Deputados, sendo constante o entendimento de que as eventuais modificações no número de Deputados Federais filiados a um partido político não se sobrepõem ao resultado das urnas. Neste sentido:

*“CONSULTA. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.107/2015. DÚVIDA SOBRE A APLICAÇÃO NOS CASOS EM QUE PARLAMENTARES MUDAM DE PARTIDO EM RAZÃO DE FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DO PARTIDO PELO QUAL FORAM ELEITOS, SE DE TAL AGLUTINAÇÃO DECORRE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E GRAVE DISCRIMINAÇÃO DOS PARLAMENTARES NÃO CHAMADOS A PARTICIPAR DA DELIBERAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL. LEI QUE CONTÉM RESTRIÇÃO ABSOLUTA A QUAISQUER HIPÓTESES DE MIGRAÇÃO DE PARTIDO. QUESTÃO QUE, DIANTE DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS, ENVOLVE ANÁLISE DE SUA CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA QUE REFOGE AO CAMPO DA CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. A Lei nº 13.107/2015 entrou em vigor no dia 24.3.2015 e alterou substancialmente o parágrafo único do art. 41-A da Lei 9.096/95 e o § 7º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, inovando no ordenamento ao dispor respectivamente que, para fins do cálculo do percentual do Fundo Partidário, bem como para o cálculo do percentual de tempo reservado à propaganda eleitoral, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (...)*

*(Consulta nº 25272, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 70, Data 13/04/2016, Página 30. Destaquei)”*

Por força destes fundamentos, e em discordância com a Procuradoria Regional Eleitoral, não entendo possível acolher o pedido de revisão ora analisado eis que afronta o contido, de forma unívoca, no artigo 49 da Lei dos Partidos Políticos.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
**Propaganda Partidária nº 24-19.2016.6.16.0000**

TRE/PR
FLS. _____

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, com fulcro no art. 30, III, do RITRE-PR, indefiro o pedido de revisão do tempo de propaganda partidária formulado pela Comissão Executiva Estadual do Partido Trabalhista Nacional – PTN para o primeiro e segundo semestres de 2017.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR**